

Art. 4º Esta Lei obriga ao Grupo Sócio Cultural Boto Tucuxi, ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de agosto de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.744, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E PESCADORAS DO RIO PIRIÁ E AFLUENTES - ASPERPA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pescadores e Pescadoras do Rio Piriá e Afluentes - ASPERPA, fundada no dia 28 de agosto de 2010, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, CNPJ nº 12.989.979/0001-51, com sede na Vila Recreio do Piriá, s/n, Cep 68.818-000, e foro na Comarca do Município de Curralinho/PA.

Art. 2º Esta Lei outorga à Associação dos Pescadores e Pescadoras do Rio Piriá e Afluentes - ASPERPA, habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social e cidadania.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação dos Pescadores e Pescadoras do Rio Piriá e Afluentes - ASPERPA, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a Associação dos Pescadores e Pescadoras do Rio Piriá e Afluentes - ASPERPA, ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de agosto de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.745, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Disciplina a remuneração de servidores estaduais, no exercício de cargo comissionado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a remuneração dos servidores estaduais, no exercício de cargo comissionado.

Art. 2º O servidor público estatutário que mantém vínculo permanente com o Estado do Pará, quando no exercício de cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo Estadual, deverá optar pela remuneração do cargo de origem, pela remuneração do cargo ou função comissionada, ou pela remuneração do cargo de origem, acrescida de 80% (oitenta por cento) da retribuição do cargo comissionado, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Parágrafo único. O sistema de remuneração previsto no "caput" deste artigo poderá ser aplicado ao servidor público civil ou empregado público da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de quaisquer Poderes ou órgãos autônomos, cedido com ônus para o Estado do Pará, salvo quando o cedente previr expressamente sobre a matéria.

Art. 3º O servidor público estatutário que estiver investido em cargo comissionado que faz jus às Gratificações de Desempenho instituídas pelas Leis nºs 6.875, de 29 de junho de 2006, 7.777, de 23 de dezembro de 2013, e 7.794, de 14 de janeiro de 2014, receberá a Gratificação de Desempenho relativa à escolaridade exigida para o exercício do cargo comissionado.

Art. 4º O servidor público civil cedido para o exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como dos órgãos autônomos do Estado do Pará, e de quaisquer Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de seus órgãos constitucionalmente

independentes, deverá ser remunerado conforme os termos do convênio de reciprocidade ou fazer opção pela remuneração do cargo de origem ou pela remuneração do cargo ou função comissionada.

Art. 5º O disposto no "caput" do art. 2º desta Lei se aplica aos empregados celetistas da Administração Indireta do Estado, desde que haja compatibilidade com o regulamento da empresa pública, da sociedade de economia mista e da fundação pública de direito privado.

Art. 6º O valor da remuneração dos cargos comissionados é a definida na tabela constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º O disposto nesta Lei se aplica aos servidores públicos civis no exercício do cargo de dirigente dos entes da Administração Pública Indireta Estadual, bem como no exercício das Diretorias das Estatais, salvo quando os atos constitutivos das sociedades dispuserem em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 8º da Lei nº 5.020, de 5 de abril de 1982, o art. 24 da Lei nº 5.378, de 15 de julho de 1987, e o art. 135 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de agosto de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR	VENCIMENTO BASE
DAS-1	937,00
DAS-2	1.071,13
DAS-3	2.082,79
DAS-4	3.570,44
DAS-5	4.760,61
DAS-6	5.950,76

L E I Nº 8.746, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores civis, ativos e inativos e pensionistas do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido abono complementar para os servidores civis, ativos e inativos e pensionistas do Poder Executivo que recebem remuneração mensal inferior a R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

§ 1º O valor do abono, para os servidores civis, ativos e inativos e pensionistas, corresponde à diferença de remuneração mensal até o limite necessário para atingir o valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

§ 2º O abono de que trata o "caput" deste artigo não integra para nenhum efeito a base de cálculo da remuneração.

§ 3º O pagamento do abono previsto no "caput" deste artigo vigorará temporariamente, apenas enquanto houver remuneração menor que o valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Art. 2º Em observância ao princípio da paridade, aplicam-se as disposições desta Lei aos militares da reserva remunerada e da reforma "ex-officio", no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de agosto de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.747, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO REGIANE TEIXEIRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Regiane Teixeira, associação civil, sem fins lucrativos, com sede no Município de Magalhães Barata/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de agosto de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.748, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO 20 DE MAIO DOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA COLINA DO JACAMIM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação 20 de Maio dos Produtores Rurais de Nova Colina do Jacamim, fundada no dia 20 de julho de 1997, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ nº 02.525.844/000-81, com sede à localidade de Nova Colina do Jacamim, s/n, Interior, CEP: 68.658-000, Município de Aurora do Pará/PA.

Art. 2º Esta Lei outorga à Associação 20 de Maio dos Produtores Rurais de Nova Colina do Jacamim, habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação 20 de Maio dos Produtores Rurais de Nova Colina do Jacamim, através desta Lei, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a Associação 20 de Maio dos Produtores Rurais de Nova Colina do Jacamim ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, alterada pela Lei nº 5.713, de 7 de janeiro de 1992, e, também pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de agosto de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.749, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO BOSQUE ARAGUAIA - AMBA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores do Conjunto Bosque Araguaia - AMBA, com sede no Município de Belém/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de agosto de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.750, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A FUNDAÇÃO CRIANÇA FELIZ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei: